

ATOS DO PREFEITO

LEI Nº 2.475, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013.

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Maricá, para o quadriênio 2014-2017.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Maricá para o período compreendido entre os exercícios financeiros de 2014 a 2017 – PPA 2014/2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso I, § 1º, da Constituição Federal, na forma do anexo desta Lei, bem como atendendo ao art. 127, inciso X, e ao art. 180 da Lei Orgânica do Município de Maricá.

Art. 2º O Plano Plurianual, organizado por Diretrizes, Objetivos, Programas e Ações, constitui, no âmbito da Administração Pública Municipal, o instrumento de organização das ações de Governo.

Art. 3º Os produtos e metas físicas, previstos para cada ação incluída no Plano Plurianual, constituirão a base da programação prioritária a ser observada pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e seus créditos adicionais.

Art. 4º Os custos estimados de cada ação no Plano Plurianual são referências e não se constituem em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e nos seus créditos adicionais.

Art. 5º O conteúdo do Plano Plurianual 2014-2017 encontra-se explicitado no anexo desta Lei, no qual são apresentados os programas e ações.

Art. 6º Os programas, no âmbito da Administração Pública Municipal, como instrumentos de organização das ações de Governo, ficam restritos àqueles integrantes do Plano Plurianual.

Art. 7º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental que visa a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Programas temáticos, aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade e destina-se à solução ou à atenuação de problemas da sociedade ou, ainda, ao aproveitamento de oportunidades;

III – Programa de apoio às políticas e áreas especiais, aquele que abrange ações relacionadas à formulação, coordenação, supervisão, avaliação e divulgação de políticas públicas;

IV – Programa de gestão, manutenção e serviços ao estado, aquele cujo público-alvo é o próprio Município;

V – Programa de política de crédito, o programa destinado a expressar as operações das instituições de crédito do Estado, caracterizado por não comportar programação de dispêndio e por conter metas quantificadas pelo volume de crédito concedido;

VI – Programa de apoio administrativo, aquele que engloba ações de natureza administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos demais programas, não têm suas despesas passíveis de apropriação àqueles programas;

VII – ação, o conjunto de operações cujos produtos contribuem para o alcance dos objetivos do programa;

VIII – produto, bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;

IX – meta, quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.

Art. 8º A programação constante do Plano Plurianual deverá ser financiada pelos recursos oriundos do Tesouro Municipal, das autarquias, fundações e empresas estatais, das operações de crédito internas e externas e dos convênios, bem como de parcerias com as iniciativas pública e privada.

Parágrafo único. Os valores financeiros previstos nesta Lei são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias anuais que dela advirão.

Art. 9º Mediante lei específica, o Plano Plurianual poderá ser alterado, para criação ou exclusão de programas, assim como para alteração de seus atributos, tendo em vista a necessidade de adequá-lo a novas circunstâncias.

§ 1º As leis de diretrizes orçamentárias, ao estabelecerem as prioridades para o exercício seguinte, poderão promover ajustes no Plano Plurianual, como a inclusão, alteração ou exclusão de programas, desde que esses ajustes guardem consonância com as diretrizes estratégicas previstas e com o cenário de financiamento do Plano, mantendo-se os ajustes efetuados nos exercícios subsequentes.

§ 2º A inclusão, alteração ou exclusão de ações em programas constantes do Plano Plurianual, inclusive de seus atributos, poderão ser efetuadas por decreto do Poder Executivo, quando compatíveis com os objetivos dos programas existentes e na hipótese de manutenção do cenário de financiamento do Plano.

§ 3º As alterações do Plano Plurianual, previstas no § 2º deste artigo, poderão ser realizadas mediante o remanejamento dos recursos programados nos respectivos programas, respeitadas as fontes e as categorias econômicas.

§ 4º As alterações do Plano Plurianual resultantes da mudança do cenário de financiamento do Plano deverão ser objeto de projeto de lei específico, a ser encaminhado à Câmara de Vereadores de Maricá, juntamente com a devida fundamentação.

§ 5º Os projetos de leis orçamentárias poderão conter programação compatível com os projetos de leis de alterações do Plano Plurianual 2014-2017, encaminhados à Câmara de Vereadores de Maricá, nos termos do Art. 9º.

Art. 10. O Poder Executivo revisará anualmente o Plano Plurianual e poderá, conseqüentemente, encaminhar à Câmara de Vereadores de Maricá, até 31 de julho, projeto de lei de revisão geral do Plano Plurianual.

Art. 11. Os órgãos responsáveis pelos programas e ações indicarão os servidores que se responsabilizarão pela execução e pelo fornecimento de informações necessárias ao acompanhamento e à execução do Plano.

Art. 12. O acompanhamento da execução dos programas do Plano Plurianual será feito a partir das informações de execução financeira e de realização das metas anuais de cada ação.

Art. 13. A avaliação dos programas do Plano Plurianual será realizada com base no desempenho dos indicadores, no que couber, e no acompanhamento das metas físicas e financeiras, cujas informações serão apuradas periodicamente pelos órgãos responsáveis e terão a finalidade de medir os resultados alcançados.

Parágrafo único. Anualmente, o Poder Executivo remeterá à Câmara de Vereadores de Maricá, concomitantemente com o envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório de avaliação dos programas e ações do Plano Plurianual, o qual conterá as informações relativas aos indicadores, quando couber, às metas físicas e à execução orçamentária.

Art. 14. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Executiva, divulgará por meio eletrônico, num prazo de até 90 dias após a aprovação desta Lei, bem como após cada alteração no Plano Plurianual, documento com a consolidação das atualizações pertinentes.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, em 9 de outubro de 2013.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (QUAQUÁ)
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ